

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.009842/93-70
Recurso n.º : 04.758
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.638

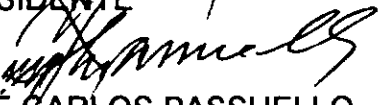
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO DE OFÍCIO - O parcelamento em fase anterior à emissão da notificação de lançamento implica em duplicidade de cobrança. Deve ser cancelada a notificação e mantido o parcelamento, procedimento anterior.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.009842/93-70
Acórdão n.º : 105-11.638

RECURSO N.º : 04.758
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, recorre de ofício contra decisão que julgou improcedente a notificação emitida contra o contribuinte, exonerando-o do pagamento de contribuição social, sem prejuízo do pagamento da contribuição objeto do processo de parcelamento.

A exigência inicial se estabeleceu conforme notificação de lançamento de fls. 01, em valor total equivalente a 1.006.016,99 UFIR,.

A empresa, a fls. 05, dá notícias de que já parcelara a contribuição, alegando equívoco na cobrança.

A autoridade julgadora, em decisão de fls. 12 e 13, decidiu cancelar a exigência em peça assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Comprovado que o valor constante do lançamento de ofício já houvera sido objeto de parcelamento, aprovado pela repartição fiscal, é de se cancelar a notificação emitida pelo Fisco.

NOTIFICAÇÃO IMPROCEDENTE."

Considerando ser o valor superior ao limite de alçada, recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.009842/93-70
Acórdão n.º : 105-11.638

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso está instruído formalmente e obedece o limite de alçada, devendo ser apreciado.

A autoridade julgadora andou bem quando reconheceu a inexigibilidade dupla, aceitando o parcelamento procedido pela empresa em data anterior à da constituição da exigência. O cancelamento foi adequado.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
